

A PROBLEMÁTICA DO LIMITE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA: UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Maria Carolina Lins de Oliveira¹ | João Claudio Carneiro de Carvalho²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a influência da construção do signo do “Limite de Cumprimento da Medida de Segurança” (L.C.M.S.) frente ao sujeito, realizando uma retórica pragmática, em que foi visualizada a consequência do signo influenciando a persuasão do sujeito. Com o intuito de demonstrar como a nossa realidade é construída a partir dos signos criados por meio da retórica. Para isso foi explanado os níveis da retórica, sustentando que, o que se enxerga se constrói pela maneira como as coisas são ditas e conduzidas. No ordenamento jurídico não é diferente. Utilizando da pesquisa analítica, aquela que possui como intenção a neutralidade, buscou-se mostrar as mutações interpretativas, formadas por meio da retórica que conduz a construção, desconstrução e reconstrução dos conceitos normativos. A metodologia escolhida foi a qualitativa, por buscar a motivação, a compreensão e a interpretação de algo, de forma exploratória. Como corte epistemológico foi escolhida uma das decisões que formam os precedentes da súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, sendo etiquetada, destrinchada e analisada de forma a se fazer compreender o trajeto percorrido pela limitação temporal da medida de segurança, através de uma meta-metalinguagem.

Palavras-Chaves:

Limite de Cumprimento da Medida de Segurança; Análise Pragmática; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the influence of the construction of the sign of the "Limit of Compliance of the Security Measure" (L.C.M.S.), in front of the subject, performing a pragmatic rhetoric, where the consequence of the sign was visualized influencing the persuasion of the subject. In order to demonstrate how our reality is constructed from the signs created through rhetoric, the levels of rhetoric have been explained, maintaining that what is seen is constructed by the way things are said and conducted. In the legal system it is no different. Using analytical research, the one that had as its intention the neutrality, it was tried to show the interpretative mutations, formed through rhetoric that leads to the construction, deconstruction and reconstruction of normative concepts. The methodology chosen was the qualitative one, for seeking the motivation, the understanding and the interpretation of something, in an exploratory way. As an epistemological cut was chosen one of the decisions that form the criterion of the precedent 527 of the Superior Court of Justice, being labeled, uncrossed and analyzed in order to make understand the path covered by the temporal limitation of the security measure, through a third level language.

KEYWORDS:

Limit of Compliance with the Security Measure. Pragmatic Analysis. Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A visão de mundo é construída a partir dos signos criados, que formam a "realidade", o que se enxerga se constrói pela maneira como as coisas são ditas e conduzidas. No ordenamento jurídico não é diferente, as normas se constroem por meio da linguagem, que transmitem os signos. O objetivo deste artigo é analisar a influência da construção do signo do "Limite de Cumprimento da Medida de Segurança" (LCMS), frente ao sujeito, realizando uma retórica analítica, demonstrando a criação da "realidade" jurídica, que se dá por meio da retórica.

Conforme a teoria da retórica proposta por Ottmar Ballweg, a retórica é dividida em retórica material, retórica prática e retórica analítica, esta por sua vez não se limita apenas ao *Ethos* do orador, *Ethos*, aqui, como a imagem que se projeta de si, com o intuito de persuasão, mas sim a construção de tudo que se entende por racional.

A utilização da metódica, retórica analítica, tem o intuito de fazer uma análise com um afastamento necessário para compreender a utilização do método e da metodologia no ordenamento jurídico. Já que aplica padrões de comunicação e metodologia, como na teoria dos métodos, exemplificada por João Maurício Adeodato.

No campo do direito, a metódica, analítica como se pretende, não se confunde com a lógica jurídica formal ou com a disciplina “metodologia do direito” (a *Methodenlehre* adquiriu na doutrina alemã esse sentido bem próprio), nem com uma técnica de solução de casos. Menos ainda é um novo método, pois os métodos são estudados pela metodologia e é essa relação que interessa à metódica, como dito. (ADEODATO, 2009 p. 38).

Ademais, recebe uma divisão tripartida esquematizada da seguinte forma: Fronética, Semiótica e Holotática, cada uma com três subdivisões respectivas. A linha relevante para esta pesquisa é a Semiótica, que é dividida em: Sintática ($S \rightarrow S$), Semântica ($S \rightarrow S$) e Pragmática ($S \rightarrow U$). Na decisão em questão será feita a análise da influência do signo (S) frente o sujeito (U), que nos conduz a uma leitura retórica semiótica pragmática, onde veremos a consequência do signo, influenciando a persuasão do sujeito.

Neste artigo, observar-se-á o seguinte quadro: $U^1 \rightarrow S \rightarrow U^2$, a influência do U^1 (STF) sobre o signo (LCMS), que, por sua vez, exerceu a influência no U^2 (STJ), criando uma releitura para a problemática da limitação temporal da medida de segurança. A constância das interpretações do Superior Tribunal de Justiça, frente a tal problemática, formou sua jurisprudência, concomitante aos precedentes, adveio à súmula 527, em 2015.

Como corte epistemológico foi escolhida uma das decisões que formam os precedentes de tal súmula, o Ag Rg no HC 160.734-SP/2010, com o intuito de mostrar a construção do “L.C.M.S.” por meio de uma retórica prática realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da influência do signo construído. A releitura deste signo e a reconstrução de seu sentido revelam que a linguagem não é somente o máximo de acordo possível, é o único. E ainda que esse acordo seja temporário circunstancial e muitas vezes rompido, é o que se pode chamar de “realidade” (ADEODATO, 2009, p. 17).

Para chegar a esse entendimento, a decisão escolhida será esmiuçada, tendo seus trechos etiquetados e suas formações analisadas, em capítulo próprio.

A metodologia utilizada será a qualitativa, escolhida por buscar a motivação, a compreensão e a interpretação de algo, de forma exploratória. A escolha da metodologia empregada é de suma importância para elaboração deste trabalho, pois conduzirá a pesquisa para sua construção.

O entendimento de que as “regras sociais” se constroem por meio da linguagem, nos traz a ideia da importância de uma análise descritiva, que nos permita o entendimento das construções normativas. Conforme afirma João Cláudio de Carvalho (2012 p. 44):

Instituições são criadas, pessoas são condenadas, órgãos e direitos deixam de existir pela linguagem. A partir dessas situações é que a doutrina jurídica se pronuncia, diz como deve ser aplicado o direito constitucional, o direito penal ou o direito administrativo. A questão se torna linguística quando se

observa como essa linguagem de segundo nível, a da doutrina, i.e., atua construindo, destruindo e reconstruindo conceitos, o que o faz também através da linguagem.

A relevância dessa matéria é demonstrar que a existência é determinada pelo crer, na medida em que se deixa de acreditar, para de existir, nesse sentido o racional humano é o que pode ser dito. Daí vem à construção, os conceitos, a desconstrução e os novos conceitos.

2 A CONSTRUÇÃO DO SIGNO DA LIMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O intuito deste capítulo é demonstrar a retórica como caminho para a construção normativa, como tudo que existe, existe por meio da retórica. Serão expostos os três níveis da retórica, bem como, a escolha da linha de análise para a compreensão da influência do signo no sujeito e a visualização desta análise na problemática do "L.C.M.S.". É importante o entendimento de como esse signo interfere na percepção do sujeito, a compreensão de sua mutabilidade, sendo construído, desconstruído e reconstruído e como tais mudanças são conduzidas pela retórica.

O primeiro nível da retórica é a material: aquela dita como método, padrões de comunicação basilar do ser humano; que forma a "realidade" da vivência, o que se diz ser, é, basta crer. Como exposto na visão de João Cláudio de Carvalho (2012 p. 28):

As relações comunicativas mantidas entre os homens dependem da crença formada no relato. Os relatos cotidianos e naturalmente narrados constituem essa retórica material. Não importa se os relatos serão confirmados por experiências científicas ou não; desde a virada linguística se concebe que essa "racionalidade" verificacionista também é construída pela linguagem.

Assim, por meio da retórica material se cria os "fatos", que, quando socializados formam "regras de vivência", ou seja, "os métodos são as formas, mais ou menos regulares, mediante as quais esses relatos, que fazem os seres humanos perceberem a realidade, se organizam" (ADEODATO, 2009, p. 36).

Na retórica prática, ou estratégica, é realizada uma metalinguagem do método, buscando a compreensão das melhores estratégias, procurando entender os métodos e encontrar o melhor caminho a ser trilhado. Nas palavras de João Maurício Adeodato (2009 p. 37):

Para chegar a essa práxis, a retórica estratégica precisa de uma doutrina, uma teoria, aquele conjunto de regras construídos a partir da observação da retórica dos métodos que tem por objetivo influir sobre eles e possibilitar sucesso

a quem deles se utiliza. Ela observa como funciona a retórica material e verifica que fórmulas dão certo, construindo uma pragmática finalística e normativa da comunicação. É literalmente uma **metodologia** (teoria dos métodos) da retórica material. (Grifo nosso)

Desse modo, nossa “realidade” é criada pela retórica, que em seu primeiro nível cria a linguagem, assim, às descrições intersubjetivas do mundo são retóricas e elas se tornam ainda mais importantes quando essas descrições são socializadas (CARVALHO, 2012, p. 37), diante disso, temos a metalinguagem.

No ordenamento jurídico, esse entendimento fica claro nas formas de criação das “regras sociais”, as normas, criadas por meio de um método (retórica material) e interpretadas por uma metodologia (retórica prática). A retórica analítica deriva da necessidade de analisar e compreender, com um distanciamento necessário, esse método e essa metodologia.

A retórica analítica é o terceiro nível da linguagem, a meta-metalinguagem; compreendida como aquela que analisa os “fatos” e suas consequências práticas, buscando a neutralidade. Considerada como metódica, realiza o estudo da relação entre métodos e metodologia para, assim, compreendê-los (ADEODATO, 2009, p. 38).

Esta retórica possui três caminhos: a *fronética*; a *semiótica*; a *holotática*. A esfera *holotática*, aquela que influencia a análise dos objetos (O), $O \rightarrow O$, $O \rightarrow S$, $O \rightarrow U$, esses objetos são tidos como os relatos (temporariamente) vencedores (ADEODATO, 2009, p. 41). O âmbito da *fronética* enfatiza o sujeito utente (U), $U \rightarrow U$, $U \rightarrow O$, $U \rightarrow S$, em uma conduta retórica, buscando a compreensão de suas relações com o signo, o objeto e o próprio sujeito. E por fim, o campo da *semiótica*, aquele que estuda a influência do signo (S), $S \rightarrow S$, $S \rightarrow O$, $S \rightarrow U$, diante dos demais elementos. Dentro da retórica semiótica temos a linha pragmática, aquela que lida com a influência do signo formado, frente ao sujeito ($S \rightarrow U$), como visto a linha semiótica pragmática será a linha relevante para essa análise.

A semiótica nos traz a visão do signo, interferindo na análise do intérprete, que por sua vez irá produzir a reformulação dos signos criados, trazendo nas decisões judiciais todo seu pragmatismo. Observa-se, por meio da semiótica pragmática, que o sistema jurídico encontra-se “aberto” para receber interferências contextuais, influenciadora das criações dos signos. Conforme Richard Posner (2012, p. 507):

O pragmatismo significa olhar para os problemas concretamente, experimentalmente, sem ilusões, com plena consciência do “caráter local” do conhecimento humano, da dificuldade das traduções entre culturas, da inalcançabilidade da “verdade”, da conseqüente importância de manter abertos diferentes caminhos de investigação, do fato de esta última depender da cultura e das instituições sociais e, acima de tudo, da insistência em que o pensamento e ação sociais sejam válidos como

instrumentos a serviço de objetivos humanos tido em alto apreço, e não como fins em si mesmos.

Assim, a semiótica pragmática é vista como uma ciência que busca a significação das expressões discursificadas do contexto retórico material e prático.

É necessário esclarecer que na criação do signo de “Limite de Cumprimento da Medida de Segurança” (“L.C.M.S.”), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça realizaram interpretações distintas para a mesma problemática, criando um signo com leituras opostas. Por meio do estudo da retórica observamos o mesmo significante com sentidos divergentes, assim, enxerga-se o signo como a fonte de explicação sobre como as ideias são transmitidas, independente das variações linguísticas (CARVALHO, 2012, p. 30).

Tais interpretações se tornam “realidade”, que por sua vez fica a mercê da exegese do Sujeito, que desfruta da explanação linguística, tornando-a normativa. Destarte, observamos que o Supremo Tribunal Federal (Sujeito → U) ao trazer as primeiras jurisprudências a respeito do “L.C.M.S.”, teve uma forte influência sobre a construção do signo, realizando uma metalinguagem e construindo a limitação da medida de segurança.

Posteriormente, temos o “L.C.M.S.” criado pelo Supremo Tribunal Federal, interferindo na leitura realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao realizar sua metalinguagem, traz para si o entendimento do signo e o conduz para uma interpretação linguística divergente, porém, com a mesma base argumentativa. Para melhor esclarecimento se faz necessário à visualização da problemática da medida de segurança, que será exposta a seguir.

A Medida de Segurança é regulamentada pelo Código Penal Brasileiro que em seu artigo 97, §1, estabelece a definição de tempo indeterminado para o término de cumprimento da sanção medida de segurança.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Por muito tempo este foi o entendimento jurisprudencial e doutrinário, interpretando a medida de segurança como providência judicial curativa, não tendo prazo certo para seu encerramento, perdurando até quando a perícia medica constatar que houve a cessação de periculosidade do agente.

Como já dito anteriormente, as normas se formam por meio da retórica, estando o ser sempre em busca de maior entendimento, mesmo esse entendimento sendo

limitado pela linguagem restrita. Com isso, tal entendimento passou por mais análises interpretativas, chegando “às portas do Supremo”, que realizou uma retórica estratégica, onde entende a medida de segurança como uma espécie de sanção penal e estabelece à inconstitucionalidade de tal norma, visto que a Constituição Federal Brasileira veda penas em caráter perpétuo, art. 5º, XLVII da Constituição Federal, conjuntamente com o artigo 175 do código penal, criando-se os primeiros precedentes jurisprudenciais a respeito da limitação do cumprimento da medida de segurança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (Constituição Federal, 1988)

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **30 (trinta) anos**. (BRASIL, Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. (Grifos nosso)

Com um entendimento em sentido amplo o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como “L.C.M.S.” o prazo de 30 anos, como previsto no artigo 75 do Código Penal Brasileiro. A partir de tais precedentes criou-se o signo de “L.C.M.S.” utilizado nos pleitos jurídicos interpostos pelos recorrentes. A visão de limitação para o tempo limite da medida de segurança tornou-se “tangível”, no sentido de sair do inanimado e ter um signo representativo. Desse modo, tanto a doutrina quanto o ordenamento jurídico, começou a utilizar o signo de limitação de medida de segurança. Como podemos ver nas lições de Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 858):

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece limite máximo, é o interprete que tem a obrigação de fazê-lo.

Nesse sentido, tal signo influenciou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (S → U), que, também começou a visualizar o “L.C.M.S.” e suas consequências práticas, criando sua metalinguagem e inovando na retórica deste signo, trazendo para si o entendimento de vedação constitucional de prisões

perpétuas, bem como a não possibilidade de uma coerção penal se estabelecer sem limites. A partir desta interpretação, o Superior Tribunal de Justiça compreende que a limitação da medida de segurança não pode ter duração maior que a medida da pena que será aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito (COPETTI, 2000 p. 185).

O Superior Tribunal de Justiça, ao utilizar o signo de "L.C.M.S." em suas decisões, expandiu tal entendimento, trazendo o uso dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, decidindo que o "L.C.M.S." é o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 645):

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.

Esse posicionamento gerou diversos precedentes que culminaram na súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2015. Como podemos observar na retórica, seja ela material ou prática, é o que de fato constitui a vivência, cabendo à retórica analítica identificar seu uso e a maneira como influencia o sujeito, o signo ou o objeto. Nessa problemática será analisada a influência do signo no sujeito (S → U), por meio da análise pragmática, que veremos a seguir.

3 ANÁLISE PRAGMÁTICA

O presente capítulo tem o intuito de esmiuçar a metodologia utilizada para a análise pragmática, com o objetivo de demonstrar a decisão do ângulo contextual inerente. Verificar como o signo influencia a percepção do sujeito inserido dentro de certo contexto geográfico, histórico e ideológico (CARVALHO, 2012, p. 31).

Dessa forma pretende-se enfatizar a interpretação hermenêutica, aquela realizada pela metodologia, com o intuito de demonstrar os caminhos traçados para a construção de conceitos jurídicos. Conforme afirma João Cláudio de Carvalho (2012, p.137):

Essa visão, ao contrário do que as filosofias ontológicas desejam, aproxima a retórica de o espírito científico contemporâneo empenhado em não aceitar "verdades", questionando-as sem constrangimento. O espírito científico se aproxima da postura retórica que impulsiona a ciência, coloca "a cultura científica

em estado de mobilização permanente”, substitui “o saber fechado e estático por um conhecimento aberto e dinâmico”, dialetiza com “todas as variáveis experimentais”, oferecendo “à razão razões para evoluir”.

Em princípio, será ilustrado como esta análise será apresentada, como funciona o pragmatismo retórico diante da problemática exposta. A metodologia aplicada tem a intenção de compreender a formação conceitual, sem maiores envolvimento, problematizando as criações de signos para, assim, poder descrevê-los sem intenção normativa.

Para isso será colocada em análise o Ag Rg no HC 160.734-SP/2010, mais especificamente o voto de seu relator, Ministro Jorge Mussi. Foi escolhido o voto do relator por ser ele o condutor do processo, aquele responsável pela interpretação primeira do caso e muitas vezes a única metalinguagem realizada, visto que, se os demais ministros concordam com sua hermenêutica, limita-se a votar junto com o relator.

A Decisão é um dos precedentes da súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, que, vai ao encontro do entendimento do “L.C.M.S.” dispondo de suas premissas, criando sua interpretação e o “concretizado” frente à problemática da limitação temporal da medida de segurança. Assim, “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 8/05/2015).

A partir da escolha da decisão a ser analisada, será construída a análise propriamente dita, com tal organização técnica: o voto do relator será colocado dentro das normas da ABNT e identificado dentro dele os argumentos retóricos que influenciaram o utente em sua metalinguagem.

Será definido o signo influenciador (“L.C.M.S.”/STF), o sujeito influenciado (STJ), o objeto de pesquisa (voto do relator no Ag Rg no HC 160.734-SP/2010), bem como, a contextualização do ambiente que influenciou o sujeito. Posteriormente a decisão será colocada de forma contínua, para homogeneização dos dados, onde serão etiquetados os contextos retóricos, o signo influenciador e a interferência de tal signo, demonstrando a percepção de um signo construído, desconstruído e reconstruído (CARVALHO, 2012, p. 240).

Em determinados trechos, percebe-se a retórica estratégica realizada diante do texto normativo como a única influenciadora para as decisões do egrégio tribunal. Adiante se identifica a reversão desta leitura a partir do signo construído anteriormente (“L.C.M.S.”), com a clara revelação da influência do signo no sujeito (S → U).

A análise pragmática vem para clarear o entendimento de que a retórica cria a “realidade”, na medida em que, de acordo com o contexto atual da interpretação o sujeito vai utilizar-se das técnicas argumentativas para justificar sua percepção. Diante da influência do signo, o sujeito irá utilizar-se de tais técnicas para criar a sua leitura e torná-la perspicaz, como se observa nas palavras de Umberto Eco (2001, p. 67): “somos, como sujeitos, aquilo que a forma de mundo produzida pelo signo me faz ser”.

Esses aspectos serão enfatizados, dentro do texto em evidência, a decisão terá os trechos colacionados, grifados e interpretados na realização da análise realizada no próximo capítulo.

4 A CONSTRUÇÃO, DESCONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO DO SIGNO “L.C.M.S.” NA DECISÃO ANALISADA

Como visto anteriormente, esse capítulo esmiuçar a decisão objeto de pesquisa, trazendo a importância da análise pragmática para o entendimento das reconstruções dos signos. Objetiva-se, assim, destrinchar a mutabilidade dos conceitos normativos, asseverando a influência do signo construtor na exegese do utente.

Visualiza-se no voto do relator a indicação da primeira leitura a respeito da problemática de “limitação da medida de segurança” realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

19 a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, quanto ao
 20 tema, este Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a medida de segurança,
 21 por seu caráter preventivo, curativo e terapêutico, não teria prazo máximo de duração,
 22 perdurando enquanto não cessada a periculosidade do agente, de tal sorte que, enquanto não
 23 fosse restabelecida sua saúde, não haveria motivo para interromper o tratamento
 24 somente porque foi atingido o lapso temporal que seria determinado pelo quantum da pena.

(Ag Rg no HC 160.734, L. 19-24)

Observa-se que, a priori, a interpretação dos tribunais estava vinculada aos primeiros métodos utilizados para a formação normativa. Usa-se o entendimento primário como base, interpretando a medida de segurança como não possuidora de limitação, perdurando até a cessação da periculosidade do agente.

Tal entendimento foi adotado de forma unânime por muito tempo, porém, como a “realidade” está em constante mutação, a formação dos conceitos são desconstruídos e reconstruídos com frequência. Essa “realidade” volátil impulsionada no nosso ordenamento jurídico é a principal ingerência para tais mutações. Diante da interferência dos elementos da retórica, se realiza a construção, como se pode observar no limite temporal criado para a medida de segurança.

Ante a esse conjunto de questões o Supremo Tribunal Federal criou o limite de cumprimento (“L.C.M.S.”), asseverando a impossibilidade de sanções perpétuas. A construção de tal signo modificou toda a visão doutrinária e jurisdicional da problemática da limitação da medida de segurança.

Pode-se observar na decisão em análise, o signo criado interferindo na interpretação do sujeito, que a princípio não trazia nenhum entendimento limitante para as medidas de segurança. O sujeito passivo busca no “L.C.M.S.” sua base argumentativa, reconstruindo sua leitura a partir de tal influência.

Nas linhas etiquetadas abaixo, podemos visualizar a argumentação proferida a fim de esclarecer a criação do signo, vejamos:

37 FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009). Em contrapartida, o
 38 Supremo Tribunal Federal, há muito vinha se manifestando sobre a necessidade de se limitar
 39 no tempo a duração das medidas de segurança -, internação e tratamento ambulatorial -, em
 40 obediência à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, "b", da
 41 Constituição Nacional -, aplicando-lhes o limite temporal de 30 (trinta) anos previsto no art.
 42 75 do Código Penal, conforme julgados abaixo transcritos:

(Ag Rg no HC 160.734, L. 37-42)

Assim, a leitura do sujeito frente à problemática de limitação da medida de segurança passa a ter uma interpretação limitante, trazendo para si a influência do signo criado pelo Supremo. A limitação que em outra hora não existia, passa a existir a partir da influência do signo de "L.C.M.S."

O contexto existente é fundamental para a análise estratégica realizada pelo intérprete, pois permite que se utilize das influências interpretativas para argumentar sua decisão, não estando limitada a uma interpretação normativa. Com isso, o sujeito usa o conceito existente, com base no contexto apresentado, modificando sua primeira análise e reconstruindo seu posicionamento. Observa-se nas linhas 41 e 42 a limitação criada pelo "L.C.M.S.", limite esse que mudará o posicionamento de juristas e doutrinadores nas construções futuras.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça passa a interpretar a restrição da medida de segurança de acordo com a limitação prevista no artigo 75 do código penal, não podendo a sanção da medida de segurança ultrapassar o prazo estabelecido de 30 anos.

No trecho a seguir o sujeito sustenta a limitação proposta pelo signo, e, utilizando o termo "de encontro" traz para si a conduta criada pelo signo. Na linha 157 o sujeito faz uso do termo "propugna que", que traz a defesa dos padrões estabelecidos, aplicando o entendimento consignado pelo signo construtor.

156 decidir, o Tribunal impetrado vai de encontro ao entendimento deste Sodalício, para o qual,
 157 conforme consignado, propugna que, independentemente da cessão da periculosidade do
 158 agente, a medida de segurança não pode ser superior a 30 anos, a fim de se evitar uma
 159 sanção perpétua, bem como atentar-se aos princípios da isonomia, proporcionalidade

(Ag Rg no HC 160.734, L. 156-159)

A partir dessa premissa, o sujeito interpreta a problemática, limitando a medida de segurança, conforme a orientação do signo construtor.

Cabe ao sujeito a interpretação da norma, construindo com sua retórica as

regras aplicadas por ele, disso se trata a retórica estratégica, delimitando a retórica material, utilizando dos meios oferecidos para se chegar a um fim. Nesse caso, o meio é a limitação construída anteriormente, que faz com que surja um padrão normativo a ser seguido.

Visualiza-se o padrão estabelecido no ordenamento jurídico pela retórica, onde “regras sociais” criam a retórica de primeiro nível, que ao ser analisada pela retórica prática gera as regras normativas limitadas pela linguagem, onde, levadas aos casos concretos passam a ser analisadas no judiciário, criando metalinguagens, construindo, desconstruindo e reconstruindo seus signos.

Destarte, a medida de segurança passa a ser tida como uma “sanção penal”, revestida de todos os conceitos construídos para tal signo; buscando um nivelamento, passa-se a interpretar “sanção medida de segurança” com as diretrizes criadas para o seguimento das sanções penais. Sendo regida pelo artigo 5º da constituição federal que veda a pena em caráter perpétuo. Esse posicionamento faz parte da estrutura do “L.C.M.S.”, que por sua vez intervém no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a problemática.

O signo criado trata a medida de segurança com a interpretação de que, por se tratar de sanção penal, possui suas limitações intrínsecas. Nos trechos a seguir observa-se como o signo versa sobre tal entendimento (L. 39 – 41) e posteriormente, traz para si esse posicionamento (L. 95 / 97). Vejamos:

37 FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009). Em contrapartida, o
 38 Supremo Tribunal Federal, há muito vinha se manifestando sobre a necessidade de se limitar
 39 no tempo a duração das medidas de segurança - internação e tratamento ambulatorial -, em
 40 obediência à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, "b", da
 41 Constituição Nacional -, aplicando-lhes o limite temporal de 30 (trinta) anos previsto no art.
 95 Assim, tendo em vista o caráter de sanção penal de que são revestidas as medidas de
 96 segurança - retribuição e prevenção pelo delito praticado -, não se pode olvidar que lhe são
 97 aplicáveis a disposição do art. 5º, XLVII, "b", da Carta Magna, devendo pois ser limitada no

(Ag Rg no HC 160.734, L. 37-41 / 95-97)

O signo traz a interpretação constitucional para a limitação da medida de segurança, conjuntamente com o limite exposto no artigo 75 do código penal, que limita as sanções penais ao prazo de 30 anos.

Dessa forma, o sujeito influenciado realiza sua interpretação sobreguardado por tal signo, utilizando-o como eixo influenciador de suas futuras decisões. Cabe à análise pragmática compreender a influência dos signos criados nas decisões estabelecidas. Ciente que o contexto pragmático é de suma relevância para a compreensão de que o ordenamento jurídico não é formado por teorias abstratas, mas sim por uma

mutação retórica, que se adequa a conjuntura dentro da sua limitada linguagem.

Em busca dessa adequação, o sujeito influenciado pelo signo construído, interpreta a problemática, reconstruindo o conceito, utilizando o signo influenciador para recriar seu posicionamento. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a problemática se espelha no “L.C.M.S.”, agregando o tema, trazendo para ele a limitação estabelecida pelo signo influenciador e complementando sua leitura conjuntamente aos princípios relacionados a sanção penal.

99 isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, esta Quinta Turma passou a adotar
 100 o posicionamento estampado pela Corte Suprema no sentido de se aplicar, por analogia, o art.
 101 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como limite para sua
 102 duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo

(Ag Rg no HC 160.734, L. 99-102)

Ao dizer: “passou a adotar o posicionamento estampado pela Corte Suprema...” e ao complementar: “limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”, percebe-se que o “L.C.M.S.” conduziu uma reconstrução do posicionamento jurídico do Superior Tribunal de Justiça, corroborando com a tese pragmática apresentada nesta pesquisa.

98 tempo a fim de se evitar sua perpetuidade. Dessa forma, em atenção aos princípios da
 99 isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, esta Quinta Turma passou a adotar
 100 o posicionamento estampado pela Corte Suprema no sentido de se aplicar, por analogia, o art.
 101 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como limite para sua
 102 duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo

(Ag Rg no HC 160.734, L. 98-102)

Observa-se que a estrutura normativa é decorrente de uma vinculação entre os elementos signo contrutor e sujeito, que cria sua análise, modificando seu sentido. Entende-se que seja um ciclo de construção, desconstrução e reconstrução, um sempre influenciando o outro. Dessa forma retorna-se a ideia de que o signo interfere na visão do sujeito, que cria sua leitura, em um claro complemento. É o que se chama de fluxo cíclico: signo influenciando sujeito (análise pragmática), o que conduz a interpretação do utente, gerando uma releitura. O sujeito influenciado, por sua vez, caminha para a produção de uma nova metalinguagem. (S → U → S).

O signo construtor é transmitido por meio de palavras, ou seja, signo composto por um significante, que transmite sentido e significado (CARVALHO, 2012, p. 49),

observamos que o “L.C.M.S.” continua com o mesmo significante, porém, tem seu sentido alterado diante da interpretação realizada pelo sujeito, trazendo a limitação temporal da medida de segurança o sentido da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o condão de demonstrar a criação da nossa “realidade” por meio de uma análise pragmática, esclarecendo a influência do signo construído frente ao sujeito.

Para compreender como a retórica cria a “realidade”, foi necessário esplanar a teoria da retórica proposta por Ottmar Ballweg, trazendo a construção do “real” por meio dos níveis da retórica. Por meio de uma pesquisa analítica foi exposta a construção do signo “L.C.M.S.” criado pelo Supremo Tribunal Federal, realizando uma análise pragmática para entender a sua importância contextual nas construções que se seguiram.

Na decisão escolhida foi exposta os trechos que vinculam tal ligação. Vimos como a medida de segurança, que antes não possuía nenhum limite, foi transformada em um signo limitador, interferindo na exegese do sujeito que passou a analisar a limitação com os mesmos prismas direcionadores do signo construído. Assim, pode-se perceber a construção argumentativa baseada na influência do signo.

Observou-se que o sujeito trouxe para si as características do signo criado, tratando-o como uma sanção penal, limitada pela exclusão da perpetuidade, conjuntamente com o artigo 75 do código penal, indo ao encontro do sentido estipulado pelo signo, porém na mesma leitura, tal sujeito amplia o sentido do signo, corroborando com a ideia transmitida, mas ingerindo os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao utilizar da pesquisa analítica, aquela que possui como intenção a neutralidade, buscou-se mostrar as mutações interpretativas, aquelas formadas por meio da retórica. Como visto, nosso ordenamento jurídico é construído pela linguagem, e essa, por sua vez é limitada, fazendo com que os conceitos sejam alterados, recriando-se constantemente.

A interrelação das análises materiais e estratégicas fica clara após o estudo realizado. A retórica analítica é a que mais se aproxima do que tradicionalmente se tem chamado a postura científica, na medida em que procura descrever, abstraindo-se de atitudes valorativas (ADEODATO, 2013, p. 21).

O trabalho foi guiado pela pesquisa pragmática, buscando a compreensão da influência contextual na interpretação normativa. Observou-se na problemática da medida de segurança uma forte influência da limitação trazida pela construção do signo limitante. Assim, foi demonstrado como um signo influencia as construções posteriores.

Vimos que, o Supremo Tribunal Federal criou a primeira interpretação limitativa, construindo um signo que passou a ser adotado por doutrinadores e juris-

tas. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça utilizou-se desse signo, como base argumentativa para criação da sua leitura.

Observa-se o ciclo formado: $U \rightarrow S \rightarrow U \rightarrow S$, sujeito cria o signo, que influencia o sujeito, que recria o signo, que por sua vez passa a ser um signo criado, podendo influenciar outros sujeitos. Assim, concluí-se que a formação do signo é repleta de influências, e que, após ser formado, passa a ser o influenciador, observando que a análise pragmática e a análise pitagórica se completam, sendo uma o inverso da outra.

No caso analisado podemos esperar que esse signo que foi criado por meio da influência do signo construtor, possa vir a ser tido como influenciador. Ou seja, a limitação (signo influenciador) trazida pelo Supremo (sujeito criador), influencia a leitura do Superior Tribunal de Justiça (sujeito influenciado) que pode vir a influenciar a interpretação que levará a mutação de outros signos, ou até, desse próprio signo construtor.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADEODATO, João Maurício. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta** – UENP, Jacarezinho, n.18, 2013.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal brasileiro** – Parte geral, v. I. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum, 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, João Cláudio Carneiro de. **Supremo Tribunal Federal e princípio da dignidade**: análise pitagórica da construção metafórica de signos jurídicos. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de PósGraduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012;

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ECO, Umberto. **Semiótica e filosofia da linguagem**. Tradução de Maria de Bragança. Lisboa: Instituto Piaget, 2001;

POSTER, Richard A.. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sumula 527**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='527'>>. Acesso em 17 de mar. de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Habeas Corpus - Ag Rg no HC 160.734, MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO. TRINTA ANOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se, por analogia, o art. 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado. Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - Quinta Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília: DJe-202 publicado em 8 out. 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Rául; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**. 8.ed. Ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Data do recebimento: 16 de maio de 2017

Data da avaliação: 13 de abril de 2017

Data de aceite: 21 de abril de 2017

1 Estudante do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco.
E-mail: carol.k.kc@hotmail.com

2 Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife. E-mail: jclaudio2802@gmail.com